



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 545-81.2011.6.00.0000 – CLASSE 25 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Requerente: Partido da Causa Operária (PCO) – Nacional

Advogados: Iracema Santos de Campos e outro

**PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). CONTAS NÃO
PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.
DECURSO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO
EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

1. A apresentação da prestação de contas anual de partido político após o trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas é descabida, pois o julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes.

2. Pedido não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do pedido, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de maio de 2011.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2006 apresentada pelo Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO).

A Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) opina pelo indeferimento do pedido em virtude de as contas já terem sido julgadas como não prestadas (Informação 178/2011, às fls. 31-33).

É o relatório.

VOTO

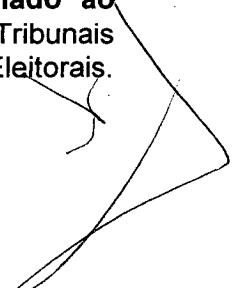
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas do Partido da Causa Operária (PCO) referente ao exercício financeiro de 2006, apresentada em 28 de março de 2011.

A Lei 6.096/95 e a Res.-TSE 21.841/2004, ao disciplinarem a prestação de contas dos partidos políticos, determinam que a data-limite para o encaminhamento das contas anuais à Justiça Eleitoral é 30 de abril do ano seguinte ao exercício financeiro. Confirma-se o art. 32, § 1º, da Lei dos Partidos Políticos e o art. 13 da Res.-TSE 21.841/2004:

Lei 6.096/95

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, **até o dia 30 de abril do ano seguinte.**

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.
(sem destaque no original)



Res.-TSE 21.841/2004

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual **até o dia 30 de abril do ano subsequente** ao órgão competente da Justiça Eleitoral. (sem destaque no original)

Como o prazo para a apresentação das contas referentes ao exercício financeiro de 2006 expirou em 30/4/2007, o TSE julgou as contas do partido como não prestadas (PA 19.810/DF, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 26/2/2010). Segundo registro no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), o trânsito em julgado ocorreu em 15/3/2010.

Em 28/03/2011, mais de um ano depois do trânsito em julgado da decisão que julgou como não prestadas as contas de 2006, o PCO apresentou-as e requereu sua aprovação.

Ocorre que o TSE já assentou ser inviável a pretensão de se oportunizar a apresentação extemporânea de prestação de contas depois do trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas (PC 1938-75, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 14/10/2010).

Ademais, o julgamento definitivo da prestação de contas torna preclusa a discussão da matéria já decidida, em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas (AgR-Pet 1.616/DF, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 20/5/2010; Pet 1.614/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 24/3/2009; ARESPE 25.114/AC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJe* de 24/3/2006).

Ressalte-se que o partido teve, também, as contas referentes aos exercícios financeiros de 2005 e 2008 julgadas como não prestadas (PA 19.589, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 5/3/2007; PA 20.207, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 1º/9/2009).

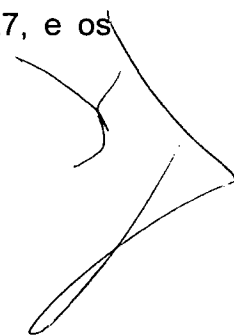
Forte nessas razões, não conheço do pedido do Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO) para que seja analisada a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2006.

Determino, ainda, o desentranhamento da documentação



integrante destes autos e a sua devolução ao partido (fls. 6-25 e 27, e os Livros Diário e Razão).

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

PC nº 545-81.2011.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Requerente: Partido da Causa Operária (PCO) – Nacional (Advogados: Iracema Santos de Campos e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 26.5.2011.